

Processo: 22.220/2024

Interessado: **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA**

Credenciamento para Serviços de Coleta e Cremação de Animais

I. PREÂMBULO

Em atenção ao recurso interposto pela empresa BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA, impetrado contra sua desclassificação no credenciamento em questão, **rejeita-se o pleito** com base nos seguintes fundamentos técnicos, legais e jurisprudenciais, que demonstram a inadequação da incineração ao objeto.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

II.I Falta de Previsão no Contrato Social

A empresa recorreu alegando possuir "atestado de capacidade técnica", por meio de uma cláusula contratual com um órgão específico, para realizar incineração, mas seu contrato social não contempla essa atividade. Isso configura inidoneidade para o credenciamento, pois:

Art. 966 do Código Civil: A empresa só pode realizar atividades expressamente previstas em seu objeto social.

O atestado de capacidade técnica não substitui a previsão no contrato social. Se a atividade não está registrada na Junta Comercial ou no CNPJ, a empresa **não tem personalidade jurídica** para exercê-la, o que pode entender como uma Incompatibilidade Legal.

Operar fora do objeto social configura exercício ilegal de atividade, sujeito a penalidades (multas, dissolução da empresa), a incineração exige licenças ambientais específicas, que dependem da regularidade do objeto social, onde o risco de irregularidade permeia o processo.

Credenciar uma empresa que atua fora de seu objeto social gera insegurança para o poder público e terceiros.

Assim, A lei 14.133/2021 trás a baila que a proposta deve adequar-se estritamente ao objeto licitado. Destarte o edital exigiu cremação, não incineração.

II.II FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

2.1. Diferenças Conceituais e Operacionais

A cremação animal e a incineração de resíduos são processos distintos, conforme atesta a Resolução do CONAMA 316/2002, a incineração **não atende** aos requisitos sanitários, ambientais exigidos para cremação.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

II.III ANÁLISE DO ARGUMENTO DO RECORRENTE

A empresa alega que "incineração atende à necessidade do objeto". Contudo:

1. Falta de Especificidade: O edital não mencionou "incineração" como alternativa.

2. Divergência Normativa: A atividade da empresa não está regularizada como crematório animal (ex.: licença sanitária específica).
3. Risco Jurídico: Aceitar a equivalência geraria vício de objeto, passível de anulação.

Ainda aduz a necessidade de tratamento isonômico entre os participantes, tal argumento não prospera, pois aceitar objeto diverso do pleiteado no edital não é isonomia, mas sim abrangência, aceitaremos todos que tenham em seu contrato o objeto de cremação e atendam as capacidades técnicas exigidas pelo edital.

Quando ao fato de informar que a proposta aceita será a mais vantajosa, também não se considera uma vez que no credenciamento o valor da proposta é o que a Administração pública esta disposta a pagar, sendo por porte do credenciado apenas aceitá-la ou não.

III. DECISÃO

Mantém-se a desclassificação da empresa BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA, com base:

1. Na inadequação técnica (incineração ≠ cremação);
2. No estrito cumprimento do edital;

Determina-se:

O julgamento do recurso não tem provimento, seguindo-se o procedimento de credenciamento com os demais habilitados.
